

Em 1 de Outubro de 1999, na Áustria;
 Em 1 de Janeiro de 2000, na Espanha;
 Em 1 de Abril de 2000, na Suécia;
 Em 1 de Outubro de 2000, na Alemanha;
 Em 1 de Abril de 2002, na Bélgica;
 Em 1 de Fevereiro de 2003, na França;
 Em 1 de Maio de 2004, na Irlanda;
 Em 1 de Abril de 2005, na Grécia.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 3 de Março de 2005. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luis Inez Fernandes*.

Aviso n.º 117/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 15 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de ratificação relativo ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, assinado em Londres em 30 de Julho de 2003.

O Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos foi aprovado pelo Decreto n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 20, de 28 de Janeiro de 2005.

Nos termos do disposto no seu artigo 21.º, o Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa em 15 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 118/2005

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositou o seu instrumento de aceitação às emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptadas pela Resolução A.315 (emendas aos artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32), assinadas em Londres em 17 de Outubro de 1974.

Portugal é Parte das mesmas emendas, adoptadas pela Resolução A.315, aprovadas pelo Decreto n.º 31/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1977, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Outubro de 1977, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Maio de 1978.

As emendas entraram em vigor para o Tuvalu em 19 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 119/2005

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositou o seu instrumento de aceitação às emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptadas pela Resolução A.400(X) na 10.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, assinadas em Londres em 17 de Novembro de 1977.

Portugal é Parte das mesmas emendas, adoptadas pela Resolução A.450(XI) na 11.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional, aprovadas pelo Decreto n.º 126/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1982, tendo depositado o instrumento de adesão em 10 de Dezembro de 1982, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março de 1983, e tendo as mesmas entrado em vigor em 10 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 25 de Fevereiro de 1984).

As emendas entraram em vigor para o Tuvalu em 19 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 120/2005

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Maio de 2004, a República da Lituânia depositou o seu instrumento de aprovação à emenda de Gaborone ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington no dia 3 de Março de 1973.

Portugal é Parte da mesma emenda à Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 17/88, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 173, de 28 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de Agosto de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2005 na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro, fixou o novo montante do salário mínimo nacional, agora designado por retribuição mínima mensal garantida, a vigorar no ano de 2005.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância seja no que respeita ao nível remuneratório directo do conjunto dos trabalhadores que auferem esta remuneração seja como factor referencial de outros domínios e prestações.

A presente actualização tem em consideração a necessária racionalidade económica que a conjuntura actual exige face aos objectivos de competitividade e sucesso da economia nacional à escala mundial e no contexto de uma União Europeia alargada e o seu importante contributo no reforço da coesão social.